

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES^{1 2}

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 3, 4 E 5 DE AGOSTO/2010

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000104/2010-90 **Parecer:** CNE/CEB 13/2010 **Relator:** José Fernandes de Lima **Interessados:** Deputados João Bittar e Luiz Carlos Hauly/Câmara dos Deputados – Brasília/DF **Assunto:** Consulta acerca da inclusão do Empreendedorismo como disciplina no currículo do Ensino Fundamental, do Ensino Médio, da Educação Profissional e da Educação Superior **Voto do relator:** À vista do exposto, nos termos deste Parecer, somos contrários à criação da disciplina Empreendedorismo e, a título de orientação, sugerimos que o tema empreendedorismo seja adotado nas escolas de Ensino Médio como tema transversal e que o assunto seja desenvolvido na forma de projetos realizados com a participação das várias disciplinas convencionais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000106/2010-89 **Parecer:** CNE/CEB 14/2010 **Relator:** Adeum Hilário Sauer **Interessado:** Conselho Municipal de Educação de Barra do Garças – Barra do Garças/MT **Assunto:** Consulta sobre o caso de alunos vindos do Japão e matriculados na Escola Municipal João Alves dos Santos **Voto do relator:** Recomenda-se que o Conselho Municipal de Educação de Barra do Garças, MT, oriente a Escola Municipal João Alves dos Santos para que realize a reclassificação dos estudantes vindos do Japão, matriculando-os no nível em que possam continuar seu desenvolvimento cognitivo, dentro de uma concepção de promoção, apoiando-os na superação das dificuldades transitórias como a da língua portuguesa e propiciando sua integração na comunidade escolar **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.006641/2010-53 **Parecer:** CNE/CES 143/2010 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Campanha Nacional das Escolas da Comunidade (CNEC) – João Pessoa/PB **Assunto:** Descredenciamento voluntário das Faculdades Cenecista de Ituberá/BA, Faculdade Cenecista de Fortaleza/CE e Faculdade de Tecnologia Cenecista de Rio Negrinho/SC, bem como dos seus respectivos cursos **Voto do relator:** Voto pelo descredenciamento voluntário, a pedido, da Faculdade Cenecista de Ituberá/BA, da Faculdade Cenecista de Fortaleza/CE e da Faculdade de Tecnologia Cenecista de Rio Negrinho/SC, bem como dos seus respectivos cursos, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do inciso VII do art. 57 e inciso VI do art. 61 da Portaria Normativa nº 40/2007. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos das faculdades acima citadas à Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (CNEC), que ficará, também, responsável

¹ Publicada no DOU 23/9/2010, Seção 1, pp. 30-32.

² Retificação publicada no DOU de 13/4/2011, Seção 1, p. 6: Na Súmula referente à Reunião Ordinária de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23/9/2010, Seção 1, pp. 30-32, no Parecer CNE/CES 143/2010, p. 30, no Voto do relator, onde se lê: “no sentido de que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos das faculdades acima citadas...”, leia-se “no sentido de que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica providenciem, correspondentemente às suas competências, o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos das faculdades acima citadas...”.

pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.006736/2009-33 **Parecer:** CNE/CES 144/2010 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessado:** Centro Educacional Exponencial S/A – Chapecó/SC **Assunto:** Descredenciamento voluntário e desativação dos cursos da Faculdade Exponencial, com sede no Município de Chapecó, no Estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Favorável ao descredenciamento, a pedido, da Faculdade Exponencial, credenciada por meio da Portaria MEC nº 870/2000, publicada no DOU em 27/6/2000, situada à Rua Nereu Ramos, nº 3.777-D, no Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40/2007. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES à Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC) que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, com sede na Rua Getúlio Vargas, nº 2.125, Bairro Flor da Serra, no Município de Joaçaba, Estado de Santa Catarina **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000090/2010-12 **Parecer:** CNE/CES 145/2010 **Relator:** Milton Linhares **Interessado:** MEC/Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) – Brasília/DF **Assunto:** Reconhecimento dos programas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior da CAPES, nas reuniões de nºs 110ª e 117ª, realizadas, respectivamente, no período de 27 a 31/7/2009 e 28 a 30/4/2010 **Voto do relator:** Favorável ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, relacionados no anexo ao presente Parecer, aprovados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior da CAPES, nas reuniões de nºs 110ª e 117ª, realizadas, respectivamente, no período de 27 a 31/7/2009 e 28 a 30/4/2010 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000047/2010-49 **Parecer:** CNE/CES 146/2010 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Sociedade Paranaense de Ensino e Informática – Curitiba/PR **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 83/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pelas Faculdades SPEI, com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 83/2010, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, que seria ministrado pelas Faculdades SPEI, na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 256, bairro Centro, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000048/2010-93 **SAPIEnS:** 20023001787 **Parecer:** CNE/CES 147/2010 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus – Curitiba/PR **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 82/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Pilares com sede no Município de São José dos Pinhais, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu) do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 82/2010, para a autorização do funcionamento do curso de graduação em Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Pilares, instalada na Rua Paulino Siqueira Cortes, nº 1.450, no Município de São José dos Pinhais, no Estado do Paraná, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.017711/2006-12 **SAPIEnS:** 20060006392 **Parecer:** CNE/CES 148/2010 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Instituto de Ensino Superior de Londrina S/C Ltda. – Londrina/PR **Assunto:** Credenciamento institucional do Instituto de Ensino Superior de Londrina, com sede no Município de Londrina, no Estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Contrário ao credenciamento institucional do Instituto de Ensino Superior de Londrina para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, instalado na Avenida Duque de Caxias, nº 1.290, Bairro Jardim Nova Londres, no Município de Londrina, no Estado do Paraná **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.007041/2007-15 **SAPIEnS:** 20070001622 **Parecer:** CNE/CES 149/2010 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Sociedade de Educação N. S. Auxiliadora Ltda. – Lages/SC **Assunto:** Credenciamento institucional das Faculdades Integradas FACVEST com sede no Município de Lages, no Estado de Santa Catarina, para a oferta dos cursos superiores de Bacharelado em Administração, Economia, Ciências Contábeis e Licenciatura em Pedagogia na modalidade a distância **Voto do relator:** Desfavorável ao credenciamento das Faculdades Integradas FACVEST, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, instaladas na Avenida Marechal Floriano, nº 947, Centro, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20075394 **Parecer:** CNE/CES 150/2010 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessada:** Instituto de Ensino Superior de Londrina S/C Ltda. – Londrina/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia INESUL de Imperatriz, a ser instalada no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão **Voto do relator:** Desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia INESUL de Imperatriz, que seria instalada na Rua Bom Pastor, nº 455, no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074698 **Parecer:** CNE/CES 151/2010 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessada:** Escola de Enfermagem Santa Emília de Rodat – João Pessoa/PB **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Santa Emília de Rodat (FASER), com sede no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Santa Emília de Rodat, com sede na Praça Caldas Brandão, s/nº, Bairro Tambiá, no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074697 **Parecer:** CNE/CES 152/2010 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Fundação Arnaldo Vieira de Carvalho – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa São Paulo, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo (FCMSCSP), com sede na Rua Dr. Cesário Motta Junior, nº 61, Vila Buarque, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076753 **Parecer:** CNE/CES 153/2010 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Sociedade Caritativa e Literária São Francisco de Assis – Zona Norte – Santa Maria/RS **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Franciscano

(UNIFRA), com sede no Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento do Centro Universitário Franciscano, com sede à Rua dos Andradas, 1.614, Centro, no Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do art. 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076961 **Parecer:** CNE/CES 154/2010 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – João Pessoa/PB **Assunto:** Recredenciamento do Centro de Ensino Superior Cenecista de Farroupilha, com sede no Município de Farroupilha, Estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento do Centro de Ensino Superior Cenecista de Farroupilha, instalado à Rua 14 de julho, nº 339, Centro, no Município de Farroupilha, Estado do Rio Grande do Sul, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de até 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074719 **Parecer:** CNE/CES 155/2010 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Vitória – Vitória/ES **Assunto:** Recredenciamento da Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, com sede no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, instalada à Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 2.190, bairro Santa Luiza, no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de até 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do art. 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200804327 **Parecer:** CNE/CES 156/2010 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessado:** Centro de Ensino Superior de Vespasiano Ltda. – Vespasiano/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade da Saúde e Ecologia Humana (FASEH), com sede no Município de Vespasiano, Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade da Saúde e Ecologia Humana (FASEH), com sede na Rua São Paulo, nº 958, bairro Jardim Alterosa, Município de Vespasiano, Estado de Minas Gerais, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo de até 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079856 **Parecer:** CNE/CES 157/2010 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Associação Ranieri de Educação e Cultura S/C Ltda. – Bauru/SP **Assunto:** Recredenciamento das Faculdades Integradas de Bauru (FIB), com sede no Município de Bauru, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento das Faculdades Integradas de Bauru (FIB), instaladas à Rua Rodolfina Dias Domingues, nº 11, Quinta Ranieri, Jardim Ferraz, no Município de Bauru, Estado de São Paulo, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077366 **Parecer:** CNE/CES 158/2010 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessado:** Colégio Salesiano Dom Bosco – Piracicaba/SP **Assunto:**

Recredenciamento da Faculdade Salesiana Dom Bosco de Piracicaba (SALESIANA), com sede no Município de Piracicaba, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Salesiana Dom Bosco de Piracicaba, instalada à Rua Boa Morte, nº 1.835, Centro, no Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200710226 **Parecer:** CNE/CES 159/2010 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Associação de Ensino Superior de Música – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Música Souza Lima, a ser instalada no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Música Souza Lima, a ser instalada na Rua José Maria Lisboa, nº 745, bairro Jardins, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Música, bacharelado, com 140 (cento e quarenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076230 **Parecer:** CNE/CES 160/2010 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** União de Educação e Cultura Gildásio Amado – Colatina/ES **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário do Espírito Santo (UNESC), com sede no Município de Colatina, Estado do Espírito Santo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento do Centro Universitário do Espírito Santo, com sede na Rua Fioravante Rossi, nº 2.930, Martinelli, no Município de Colatina, Estado do Espírito Santo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto. Fica determinado à SESu que proceda à constatação do atendimento dos referenciais mínimos de qualidade previstos nos instrumentos de avaliação aprovados pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES) na próxima avaliação para fins de credenciamento institucional **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200710128 **Parecer:** CNE/CES 161/2010 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Organização Educacional Artur Fernandes S/C Ltda. – Tupã/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que indeferiu, por meio da Portaria nº 1.381/2009, o pedido de autorização do curso de graduação em Serviço Social, bacharelado, da Faculdade FACCAT **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento e voto pela manutenção dos efeitos da Portaria nº 1.381/2009, da Secretaria de Educação Superior, no que se refere ao indeferimento do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Serviço Social, bacharelado, solicitado pela Faculdade FACCAT, localizada na Rua Cherentes, nº 36, Centro, com sede no Município de Tupã, Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000108/2010-78 **Parecer:** CNE/CES 162/2010 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior – Brasília/DF **Assunto:** Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Economia Doméstica **Voto do relator:** Voto pela aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Economia Doméstica, na forma apresentada no Projeto de Resolução em anexo, que é parte integrante deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento do CNE, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, a contar da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 22 de setembro de 2010.

ATAÍDE ALVES
Secretário Executivo

ANEXO AO PARECER Nº 145/2010

Ministério da Educação – MEC
 Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES
 Diretoria de Avaliação – DAV
 Coordenação Geral de Avaliação e Acompanhamento – CGAA

110ª Reunião do CTC-ES
 CURSOS NOVOS
 27 a 31 de julho de 2009

Período 2009

Seq.	Grande Área	Área de Avaliação	Nome do Curso	Nível	Nota	Sigla	Nome IES	Região	UF
1	CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS	DIREITO	A CF COMO FUNDAMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO	DO	4	FADISP	FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO	SUDESTE	SP

117ª Reunião do CTC-ES
 CURSOS NOVOS
 28 a 30 de abril de 2010

Período - 2009

Seq.	Grande Área	Área de Avaliação	Nome do Curso	Nível	Nota	Sigla	Nome IES	Região	UF
1	CIÊNCIAS AGRÁRIAS	ZOOTECNIA/RECURSOS PESQUEIROS	ZOOTECNIA	ME	3	FUFSE	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	NORDESTE	SE
2	CIÊNCIAS EXATAS E DA TERRA	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO	ME	3	USP	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	SUDESTE	SP

Período - 2009

Seq.	Grande Área	Área de Avaliação	Nome do Curso	Nível	Nota	Sigla	Nome IES	Região	UF
3	CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS	ARQUITETURA E URBANISMO	CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE MONUMENTOS E NÚCLEOS HISTÓRICOS	MP	5	UFBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	NORDESTE	BA
4	CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS	ARQUITETURA E URBANISMO	ARQUITETURA E URBANISMO	ME	3	UFV	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA	SUDESTE	MG
5	CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS	ARQUITETURA E URBANISMO	ARQUITETURA E URBANISMO	ME	3	UFPA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	NORTE	PA